SINJUSC

Ofício n. 62/2023 Florianópolis, 9 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **ALTAMIRO DE OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assunto: Mesa permanente de negociação. Retroativos VPNI proporcional

SINJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical com sede em Florianópolis, vem, por meio de sua Presidenta, Carolina Rodrigues Costa, expor e requerer o que segue:

Em razão da decisão proferida no Processo Administrativo de n. 0024849-31.2022.8.24.0710, em 04/10/2023, a qual reconheceu a possibilidade do fracionamento da VPNI, à razão de 1/12 avos, referente ao período aquisitivo anterior à vigência do § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, requer, além da incorporação de VPNI do referido período nos vencimentos, o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos.

Respeitosamente,

Carolina Rodrigues Costa
CAROLINA RODRIGUES COSTA
Presidenta do SINJUSC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Cuida-se de processo inaugurado em razão do Ofício n. 62/2023, encaminhado pelo Sindicado dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, que requer a "[...] incorporação de VPNI do referido período nos vencimentos, o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos", no contexto de decisão administrativa prolatada nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710 que autorizou, a título de VPNI regida pela Lei estadual n. 15.138/2010, o cômputo excepcional proporcional à razão de 1/12 avos quanto ao ano de 2019 (doc. 7836598).

À Diretoria-Geral Administrativa para instrução e manifestação.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Maurício Cavallazzi Póvoas
Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cavallazzi Povoas**, **Juiz Auxiliar da Presidência**, em 16/01/2024, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7836789** e o código CRC **68240BE6**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

À DGP para manifestação acerca do ofício encartado no doc. 7836598.

Após, retornem.

Documento assinado eletronicamente por **Anelise Gevaerd Nort**, **Assessora Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo**, em 16/01/2024, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7839589** e o código CRC **B0C47767**.

PARECER

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Trata-se de processo administrativo em que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC requer o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos aos servidores com direito ao fracionamento da VPNI (7836598).

A questão foi objeto de análise no Processo Administrativo n. 0024849-31.2022.8.24.0710, em que ficou decidido o seguinte:

> Ante o exposto, acolho os pareceres do Núcleo Jurídico, subscrito pelo Juiz Auxiliar Maurício Cavallazzi Póvoas (documento 7453415) e do Núcleo Financeiro, subscrito pelo Juiz Auxiliar Rafael Sandi, ambos desta Presidência, pelos seus próprios fundamentos, para firmar entendimento administrativo:
>
> **a)** pela impossibilidade da continuidade do transcurso de período aquisitivo para fins da VPNI produzir efeitos a partir de 13-11-2019, em razão da restrição imposta pelo § 9º do art. 39 da Constituição Federal, com a ressalva das parcelas remuneratórias conquistadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, ainda que o servidor não tenha efetuado o requerimento, desde que esse direito tenha sido efetivado até a data de entrada em vigor da referida emenda constitucional; e
>
> **b)** pela possibilidade do cômputo das parcelas remuneratórias anteriores à vigência do § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a fim de que sejam analisados os requerimentos de concessão e/ou atualização da VPNI pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no propósito de assegurar o direito adquirido à continuidade da percepção das parcelas remuneratórias efetivadas até a data de entrada em vigor da citada emenda constitucional, dado o permissivo do art. 6º da Lei estadual n. 15.138/2010, de fracionar, à razão de 1/12 avos, única e exclusivamente quanto ao último período aquisitivo, por conta da superveniente entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, cujo termo final da contagem deve se dar no dia 12-11-2019.

Sobre essa decisão, convém ponderar que esta Diretoria de Gestão de Pessoas já iniciou, e vem dando atenção especial com criação de força tarefa para esse fim, a análise dos processos individuais de todos os servidores com direito ao fracionamento da VPNI.

Até o momento, nessas análises, vem sendo sugerida, em relação aos valores retroativos, a adoção do marco temporal da data da decisão paradigma acima transcrita, em 4.10.2013, por se tratar de um novo entendimento sobre a matéria.

Prestadas essas informações, devolvo os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Veit Braun**, **Diretor**, em 26/01/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7868831** e o código CRC **47310BC0**.

DESPACHO

Avoco os autos.

Analisando o parecer contido no doc. 7868831, constatou-se a ocorrência de erro material quanto à data de efeitos mencionada no parecer anterior exarado por esta Diretoria.

Com efeito, até o momento, vem sendo sugerida a data de 4.10.2023 como data de efeitos para fins de pagamento retroativo, data essa em que foi proferida a decisão da Presidência no Processo Administrativo n. 0024849-31.2022.8.24.0710, e não 4.10.2013, como indicado no parecer contido no doc. 7868831.

Feito esse esclarecimento, devolvo os autos à Diretoria-Geral Administrativa.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Veit Braun**, **Diretor**, em 30/01/2024, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7876274** e o código CRC **1E9FBA69**.

PARECER

Excelentíssimo Juiz Auxiliar do Núcleo Jurídico da Presidência,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - SINJUSC, por meio do Ofício n. 62/2023, postula o pagamento dos valores da VPNI conforme autorizado pelo Processo n. 0024849-31.2022.8.24.0710, assim como o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos, tudo conforme o exposto no doc. 7836598.

No aludido processo resultou autorizado "o cômputo das parcelas remuneratórias anteriores à vigência do § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a fim de que sejam analisados os requerimentos de concessão e/ou atualização da VPNI pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no propósito de assegurar o direito adquirido à continuidade da percepção das parcelas remuneratórias efetivadas até a data de entrada em vigor da citada emenda constitucional, dado o permissivo do art. 6º da Lei estadual n. 15.138/2010, de fracionar, à razão de 1/12 avos, única e exclusivamente quanto ao último período aquisitivo, por conta da superveniente entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, cujo termo final da contagem deve se dar no dia 12-11-2019".

Sobre a questão, a DGP informou que já iniciou a análise dos processos individuais de todos os servidores beneficiários desse período fracionado para fins de VPNI, com prioridade, inclusive por meio de força tarefa instituída para esse fim (7868831). Nesse ponto, ressalto que a mesma prioridade tem sido dada no momento em que esses processos aportam nesta diretoria. Os efeitos pecuniários imediatos dessas decisões ficam estipulados para o primeiro dia do mês subsequente, a fim de viabilizar os trâmites da folha de pagamento.

Quanto aos valores retroativos, oportuno mencionar o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo n. 0334478- 58.2014.8.24.0023 pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que ficou assegurado o pagamento dos valores recebidos a título de VPNI "retroativo ao instante em que são completados os requisitos legais".

Da fundamentação da sentença que foi mantida em sede de reexame necessário, extrai-se:

> Examinadas as disposições do art. 1º da Lei estadual n. 15.138/2010, constata-se que o servidor, para fazer jus à incorporação ditada pela Lei estadual n. 15.138/2010, deve ocupar cargo de provimento efetivo e ter exercido, após a posse no cargo efetivo, por no mínimo 5 anos, cargo em comissão ou função de confiança no Poder Judiciário.
>
> Conquanto os requisitos sejam cumulativos, eles se aperfeiçoam pelo mero decurso do tempo, independente da prática de qualquer ato pela Administração - dies interpellat pro homine (o dia interpela pelo homem).
>
> Veja-se que a própria Administração do Poder Judiciário é quem nomeia o servidor

> para exercer o cargo em comissão ou a função de confiança. Com isso, o servidor não precisa comprovar que exerceu o cargo em comissão ou a função de confiança, pois esse fato é plenamente conhecido pela Administração. O processo administrativo, no caso, serve apenas à operacionalização das medidas necessárias, não tendo eficácia constitutiva.
>
> Como consequência, o direito à incorporação nasce no instante em que o servidor completa o interstício de 5 anos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Judiciário e não no ato do protocolo do requerimento administrativo.
>
> *Mutatis mutandis*, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO À VPNI PREVISTA NA LEI N. 15.138, DE 31 DE MARÇO DE 2010, DESDE SUA PUBLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO COM LIMITAÇÃO A PARTIR DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO, SUSPENSO POR PROVOCAÇÃO DOS IMPETRANTES. VIA ELEITA ADEQUADA. EFEITOS PATRIMONIAIS VISTOS COMO MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À VANTAGEM. ORDEM CONCEDIDA INTEGRALMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA. (Mandado de Segurança n. 2011.057713-4, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-12-2013).

Ainda sobre o referido julgado, cumpre-me esclarecer que no Processo Administrativo n. 0031432-95.2023.8.24.0710, a Presidência, em resposta ao questionamento do Procurador do Estado com atuação neste Tribunal, apontou para a conformidade do seu teor com o entendimento adotado pela Administração, no sentido de que "efeitos financeiros da incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) normatizada pela Lei estadual n. 15.138/2010 independe do requerimento administrativo, retroagindo-se ao momento em que são completados os requisitos legais, nos exatos termos da decisão prolatada nos autos n. 0334478-58.2014.8.24.0023" (7393585 e 7395941). E, com base nisso, não foi interposto recurso em face dessa decisão.

Mais recentemente, no Processo Administrativo n. 1005/2018, a Presidência deliberou o seguinte:

> 2.1 Data dos efeitos pecuniários
>
> Tem-se que o art. 1º da Lei n. 10.138/2010 dispõe que o servidor que "*vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança do Poder Judiciário, mesmo que em substituição, terá adicionado ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal nominalmente identificável, o valor equivalente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo comissionado, ou o valor da função de confiança*".
>
> Nesse sentido é o precedente firmado nos autos judiciais n. 0334478-58.2014.8.24.0023, no qual ficou consolidado que os requisitos para incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI "*se aperfeiçoam pelo mero decurso do tempo, independente da prática de qualquer ato pela Administração - dies interpellat pro homine (o dia interpela pelo homem)*", de modo que os efeitos da concessão/atualização devem retroagir ao momento em que o direito foi adquirido.
>
> Assim, salvo melhor juízo, razão assiste ao recorrente, devendo os efeitos da atualização de sua vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI, referente ao período imediatamente anterior à data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, retroagir a 12-11-2019. (8866255)

Diante dessas ponderações, no concernente aos efeitos pecuniários da decisão proferida no Processo Administrativo n. 0024849-31.2022.8.24.0710, manifesto-me sejam retroativos ao momento em que adimplidos os requisitos para a concessão/atualização da VPNI pelo servidor, nos termos do precedente antes citado.

Contudo, submeto os autos à consideração de Vossa Excelência.

Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali**, **Diretor-Geral Administrativo**, em 07/05/2025, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **8078515** e o código CRC **BF9A5029**.

PARECER

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0002708-47.2024.8.24.0710

Unidade: Núcleo Jurídico - Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assunto: vantagem pessoal nominalmente identificável

Procedimento administrativo. Vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI. Lei n. 15.138/2010. Efeitos pecuniários retroativos à data da aquisição do direito.

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

1. Cuida-se de processo inaugurado em razão do Ofício n. 62/2023, encaminhado pelo Sindicado dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - Sinjusc, por meio do qual solicita a "[...] *incorporação de VPNI do referido período nos vencimentos, o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos*" , no contexto de decisão administrativa prolatada nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710 que autorizou, a título de VPNI regida pela Lei estadual n. 15.138/2010, o cômputo excepcional proporcional à razão de 1/12 avos quanto ao ano de 2019 (doc. 7836598).

A ínclita Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP informou que "*já iniciou, e vem dando atenção especial com criação de força tarefa para esse fim, a análise dos processos individuais de todos os servidores com direito ao fracionamento da VPNI*" (doc. 7868831), sugerindo a data da decisão proferida nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710, 04-10-2023, como marco temporal para produção de efeitos no que tange a pagamentos retroativos, por se tratar de um novo entendimento sobre a matéria.

Por parecer (doc. 8078515), a ilustre Diretoria-Geral Administrativa - DGA manifestou-se pela retroatividade dos efeitos pecuniários ao momento em que adimplidos os requisitos para a concessão/atualização da VPNI pelo servidor e encaminhou os autos a este Núcleo Jurídico.

É o relato.

2. Tem-se que o art. 1º da Lei n. 10.138/2010 dispõe que o servidor que "*vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança do Poder Judiciário, mesmo que em substituição, terá adicionado ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal nominalmente identificável, o valor equivalente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo comissionado, ou o valor da função de confiança*".

Nesse sentido é o precedente firmado nos autos judiciais n.0334478-

58.2014.8.24.0023, no qual ficou consolidado que os requisitos para incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI "*se aperfeiçoam pelo mero decurso do tempo, independente da prática de qualquer ato pela Administração - dies interpellat pro homine (o dia interpela pelo homem)*", de modo que os efeitos da concessão/atualização devem retroagir ao momento em que o direito foi adquirido.

Assim, salvo melhor juízo, o mesmo deve acontecer com o período imediatamente anterior à data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, cujo cômputo excepcional proporcional foi autorizado nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710 nos seguintes termos:

> Trata-se de processo administrativo autuado a partir de consulta formulada pelo Diretor de Gestão de Pessoas, por meio da qual objetiva analisar o alcance dos efeitos advindos da inserção do § 9º ao art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o seu reflexo sobre as concessões e/ou atualizações da VPNI percebida pelos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a título de estabilidade financeira, com base na Lei estadual n. 15.138, de 31 de março de 2010. Informa que há 998 requerimentos de concessão e/ou atualização da VPNI pendentes de análise, que contemplam períodos aquisitivos posteriores à data da publicação da EC n. 103/2019.
>
> Os autos tramitaram pelos setores competentes, tendo o Núcleo Jurídico desta Presidência assentado "a impossibilidade da continuidade do transcurso de período aquisitivo para fins de VPNI produzir efeitos a partir de 13-11-2019, em razão da restrição imposta pelo § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com ressalva das parcelas remuneratórias conquistadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, ainda que o servidor não tenha efetuado o requerimento, desde que esse direito tenha sido efetivado até a data de entrada em vigor da referida emenda constitucional" (destaques do original - documento 7453415).
>
> A DGP, a seu turno, apresentou a estimativa de custos com a possibilidade de contagem proporcional alusiva ao último período aquisitivo possível até 12-11-2019, para os servidores ocupantes de cargo efetivo que tenham direito à concessão e/ou atualização da VPNI pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e a DOF atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa, providenciando a reserva do necessário para a assunção da despesa no exercício financeiro em curso e para os dois períodos subsequentes (documentos 7547622 e 7551872, respectivamente), em atenção ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
>
> Ante o exposto, acolho os pareceres do Núcleo Jurídico, subscrito pelo Juiz Auxiliar Maurício Cavallazzi Póvoas (documento 7453415) e do Núcleo Financeiro, subscrito pelo Juiz Auxiliar Rafael Sandi, ambos desta Presidência, pelos seus próprios fundamentos, para firmar entendimento administrativo:
>
> a) pela impossibilidade da continuidade do transcurso de período aquisitivo para fins da VPNI produzir efeitos a partir de 13-11-2019, em razão da restrição imposta pelo § 9º do art. 39 da Constituição Federal, com a ressalva das parcelas remuneratórias conquistadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, ainda que o servidor não tenha efetuado o requerimento, desde que esse direito tenha sido efetivado até a data de entrada em vigor da referida emenda constitucional; e
>
> b) pela possibilidade do cômputo das parcelas remuneratórias anteriores à vigência do § 9º ao art. 39 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a fim de que sejam analisados os requerimentos de concessão e/ou atualização da VPNI pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no propósito de assegurar o direito adquirido à continuidade da percepção das parcelas remuneratórias efetivadas até a data de entrada em vigor da citada emenda constitucional, dado o permissivo do art. 6º da Lei estadual n. 15.138/2010, de fracionar, à razão de 1/12 avos, única e exclusivamente quanto ao último período aquisitivo, por conta da superveniente entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, **cujo termo final da contagem deve se dar no dia 12-11-2019**.
>
> Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral Administrativa para as providências

pertinentes.

Dê-se ciência à Diretoria de Orçamento e Finanças.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Henrique Blasi Presidente (grifou-se)

Nesse sentido, mantém-se hígido o entendimento de que o direito à incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI ocorre quando adimplidos os requisitos legais, de modo que, quando da sua concessão/atualização, devem retroagir os efeitos pecuniários àquela data. Portanto, nos casos de cômputo excepcional proporcional autorizado nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710, referente ao período imediatamente anterior à data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, a retroatividade deve ocorrer até a data da publicação daquele ato normativo (12-11-2019).

3. À vista do exposto, opino pela aplicação do entendimento de que o direito à incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI ocorre quando adimplidos os requisitos legais, de modo que, quando da sua concessão/atualização, devem retroagir os efeitos pecuniários àquela data, o que, no caso do cômputo excepcional proporcional autorizado nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710, referente ao período imediatamente anterior à data da publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, deve considerar a data da publicação daquele ato normativo (12-11-2019).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos**, **Juiz Auxiliar da Presidência**, em 12/05/2025, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **9357366** e o código CRC **99BCF234**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Institucional/Órgãos Externos/Pedido de providências n. 0002708-47.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça

Assunto: vantagem pessoal nominalmente identificável

Cuida-se de processo inaugurado em razão do Ofício n. 62/2023, encaminhado pelo Sindicado dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - Sinjusc, por meio do qual solicita a "[...] *incorporação de VPNI do referido período nos vencimentos, o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos*" , no contexto de decisão administrativa prolatada nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710 que autorizou, a título de VPNI regida pela Lei estadual n. 15.138/2010, o cômputo excepcional proporcional à razão de 1/12 avos quanto ao ano de 2019 (doc. 7836598).

A ínclita Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP informou que "*já iniciou, e vem dando atenção especial com criação de força tarefa para esse fim, a análise dos processos individuais de todos os servidores com direito ao fracionamento da VPNI*" (doc. 7868831), sugerindo a data da decisão proferida nos autos SEI n. 0024849-31.2022.8.24.0710, 04-10-2023, como marco temporal para produção de efeitos no que tange a pagamentos retroativos, por se tratar de um novo entendimento sobre a matéria.

Por parecer (doc. 8078515), a ilustre Diretoria-Geral Administrativa - DGA manifestou-se pela retroatividade dos efeitos pecuniários ao momento em que adimplidos os requisitos para a concessão/atualização da VPNI pelo servidor e encaminhou os autos ao Núcleo Jurídico desta Presidência.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Auxiliar Rafael Maas dos Anjos (doc. 9357366).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral Administrativa - DGA.

Após, não havendo pendências, encerre-se a tramitação dos autos nesta unidade.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Francisco Oliveira Neto

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto**, **Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 13/05/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **9362965** e o código CRC **185FEF27**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DESPACHO

Ciente acerca do conteúdo da decisão. Faço conclusão dos autos nesta unidade.

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Heidt de Oliveira**, **Assessora Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo**, em 15/05/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **9385273** e o código CRC **85A04010**.